



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01050/2025-15

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

ADVOGADO(S): Eugênio José Guilherme Aragão - OAB/DF 4.935 e outros

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO. PROCEDÊNCIA. AGRESSÕES VERBAIS RECÍPROCAS EM CONTEXTO DE DISCUSSÃO ACALORADA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. PROCESSO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. Havendo dúvida razoável em relação à dinâmica dos fatos e ao conteúdo do diálogo mantido entre os envolvidos, não se pode imputar ao processado a conduta de ameaçar alguém dolosamente, mediante o emprego de arma de fogo.
2. Por outro lado, o manuseio comprovado de arma de fogo por membro(a) do Ministério Público configura ato incompatível com a dignidade e o decoro do cargo se praticado em contexto dissociado do exercício das funções institucionais e em detrimento de outra(s) pessoa(s), ainda que motivado por relação de amizade ou com finalidade jocosa e quanto mais se praticado no ambiente de trabalho, dentro das instalações do Órgão.
3. Em que pese o bom histórico funcional e a primariedade do processado, a falta disciplinar assim configurada, de consequências potencialmente graves, inclusive porque o outro membro envolvido também estava sabidamente armado, impõe a aplicação da penalidade de suspensão por 20 (vinte) dias (art. 143, I e parágrafo único, e art. 146, da Lei Complementar estadual nº 13/1991).
4. A ocorrência de insultos verbais recíprocos proferidos em discussão acalorada afasta a caracterização de falta disciplinar, ante a ausência de elemento subjetivo unilateral.
5. Processo Administrativo Disciplinar julgado parcialmente procedente para aplicar ao processado a penalidade de suspensão por 20 (vinte) dias, em razão da prática de ato incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, nos termos do art. 143, I e parágrafo único, e art. 146, da Lei Complementar estadual nº 13/1991.
6. Revogação das medidas cautelares remanescentes (proibição de contato,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

por qualquer meio, com a vítima e testemunhas, proibição de aproximação da vítima a menos de trezentos metros, suspensão do porte de arma e lotação provisória em outra comarca), em razão da remoção definitiva do processado para outra comarca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, votar pela procedência parcial do Processo Administrativo Disciplinar - PAD em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 23 de junho de 2026.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator